

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

Decreto-lei n.º 28:475

Pelo artigo 107.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896 os facultativos do ultramar pertencentes à classe de aspirantes são obrigados a servir por seis anos nos quadros em que estiverem inscritos, não podendo eximir-se a essa obrigação senão em caso de moléstia que os inhabilite, comprovada pela Junta de Saúde.

Havendo, contudo, facultativos que não satisfizeram o compromisso assumido, em virtude de autorização legal, e tornando-se por isso necessário legalizar a sua situação, de forma que possam regressar ao quadro de saúde colonial até completarem o tempo de serviço que a lei lhes impõe;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os facultativos do ultramar que, tendo pertencido à classe de aspirantes, não tenham prestado o tempo de serviço a que eram obrigados pelo artigo 107.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896 têm de servir nas colónias até cabal cumprimento da obrigação que a referida lei lhes impõe, para o que serão colocados nas vagas que forem ocorrendo.

Art. 2.º Aos facultativos que se encontrem nas condições do artigo antecedente e que se recusem a retomar o serviço não lhes será contado para efeito algum o tempo de serviço já prestado.

Art. 3.º Aos facultativos que tenham passado à situação de licença ilimitada sem terem cumprido as determinações da carta de lei de 1896 não é contado para efeito algum o tempo em que permaneceram nessa situação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 10 de Fevereiro de 1938:

Fixando as condições a que deve obedecer o comércio de importação de batatas para consumo:

1.º Os comerciantes em nome individual e as sociedades comerciais que exerçam ou venham a exercer o comércio de importação de batatas para consumo devem requerer a sua inscrição na Junta Nacional das Frutas,

fazendo acompanhar o seu requerimento dos seguintes documentos:

a) Certidão do registo comercial;
b) Certidão ou conhecimento do pagamento das respectivas contribuições industriais.

2.º Nenhuma entidade comercial poderá ser inscrita como importadora de batatas para consumo sem que acêrca da sua idoneidade seja prestada informação favorável pelo grémio que, em ligação com a Junta Nacional das Frutas, funcione na região onde a firma requerente exerce ou venha a exercer este comércio.

3.º A importação de batatas para consumo depende sempre de prévia autorização da Junta Nacional das Frutas.

4.º As batatas importadas serão submetidas a uma verificação comercial, devendo a repartição competente da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas entregar ao importador o certificado de inspecção fitopatológica somente depois de o interessado ter entregue nessa repartição o respectivo boletim de verificação, passado pela Junta Nacional das Frutas.

5.º Não é permitida a importação de batatas para consumo quando os lotes contenham mais de 5 por cento de tubérculos avariados e o peso mínimo dos tubérculos seja inferior a 30 gramas.

6.º Os recipientes contendo batatas para consumo deverão ser novos e resistentes, sendo obrigatória a inscrição, em caracteres de dimensões não inferiores a 10 centímetros, da seguinte designação: «Batata para consumo». Além desta inscrição o importador poderá ainda indicar nos recipientes o nome da firma importadora ou a sua marca comercial, quando não sejam semelhantes na redacção ou pronúncia ao nome de alguma das variedades de semente aprovadas pelo Ministério da Agricultura, o peso líquido e as designações comerciais referentes à qualidade e tipo do conteúdo.

7.º As batatas importadas para consumo pagarão à Junta Nacional das Frutas a taxa de verificação de 10,5 por tonelada ou fracção.

Junta Nacional das Frutas, 14 de Fevereiro de 1938. —
O Presidente, *A. Botelho da Costa.*

Despacho ministerial de 10 de Fevereiro de 1938:

Fixando as normas regulamentares a que deve obedecer o comércio de exportação de cebolas:

1.º Na cebola destinada à exportação consideram-se as seguintes qualidades: redonda, achatada, para cozer e para conserva.

2.º As cebolas das qualidades redonda e achatada deverão ser calibradas e dispostas, convenientemente comprimidas, nos recipientes segundo os tipos de arrumação em quadrado ou losango. Na cebola redonda adoptar-se-ão, conforme o diâmetro dos bolbos, os tipos de arrumação 4' s, 5' s, 6' s e 7' s e na cebola achatada os tipos 3' s, 4' s, 5' s e 6' s.

3.º Os bolbos de diâmetro inferior aos considerados no número anterior serão acondicionados a granel nos respectivos recipientes.

4.º Na cebola destinada a conserva os bolbos não deverão medir, no bojo, mais de 3 centímetros de diâmetro.

5.º Não é permitida a exportação, em cada recipiente de acondicionamento, de bolbos sem túnica ou sem uniformidade de cor de polpa.

6.º São impróprios para exportação os bolbos mal conformados e com ferimentos ou qualquer defeito provocados por agentes parasitários ou por agentes meteorológicos, ou provocados ainda durante as operações de colheita, selecção e calibragem, quando estes os desvalorizem sensivelmente.

7.º Os recipientes adoptados para o acondicionamento de cebolas deverão obedecer às seguintes características:

a) **Caixas**

Duas divisórias

Lados, fundo e tampa (oito peças): comprimento 1 metro, espessura 6 a 8 milímetros.

Topos: largura 0^m,37, altura 0^m,27, espessura 15 milímetros.

Divisórias: largura 0^m,37, altura 0^m,285, espessura 15 milímetros.

O lado superior das divisórias é levemente abaulado.

b) **Meias caixas**

Uma divisória

Lados, fundo e tampa (seis ou oito peças): comprimento 0^m,67, espessura 6 a 8 milímetros.

Topos: largura 0^m,37, altura 0^m,20, espessura 15 milímetros.

Divisória: largura 0^m,37, altura 0^m,225, espessura 15 milímetros.

O lado superior da divisória é levemente abaulado.

c) **Sacos de linhagem**

Para 25 e 50 quilogramas de pêso líquido

8.º As cebolas das qualidades redonda, achatada e para conserva serão acondicionadas unicamente em caixas e meias caixas.

9.º Nos recipientes contendo cebolas é sempre obrigatória a designação da qualidade, do pêso líquido por volume ou indicação do tipo do conteúdo, do nome ou marca do exportador ou suas abreviaturas, bem como todas as demais indicações estipuladas pela legislação vigente.

10.º As normas regulamentares que se referem à calibragem e acondicionamento de cebola não são applicáveis aos lotes destinados a mantimentos de navios.

11.º As cebolas destinadas a exportação pagarão a taxa de verificação de 5\$ por tonelada.

Junta Nacional das Frutas, 14 de Fevereiro de 1938.—
O Presidente, *A. Botelho da Costa*.